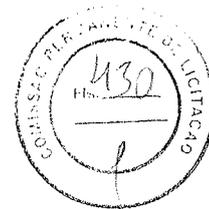




ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE RERIUTABA (CE)

ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, enquadramento/porte ME, ora caracterizada pelo nome de fantasia **LABORATORIO ASGARD**, inscrita sob CNPJ 37.336.350/0001-33, sediada na Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo, CEP: 62.850-000, no Município de Cascavel, Estado do Ceará, por intermédio de seu responsável/representante legal, o Sr. **Jose Ivanilson da Silva Menezes**, nacionalidade brasileira, solteiro, nascido ao primeiro dia do mês de maio de 1998, empresário, portador da cédula de identidade nº 20070048287 SSPDS/CE, inscrito sob CPF 074.098.723-22, residente e domiciliado à Rua Arare, 930, Parque Guadalajara, CEP: 61.650-110, no Município de Caucaia, Estado do Ceará, **com amparo no Art. 4º, inciso XVI da Lei sob nº 10.520/2002, vem tempestivamente, perante Vossa Senhoria, usufruir o direito de interpor Recurso Administrativo** em face da decisão que determinou nossa inabilitação, no procedimento licitatório, na modalidade **PREGÃO**, no modo **ELETRÔNICO**, sob edital, PERP/110722/01/SMS, pelos motivos de fato e de direito, infra.

O controle dos atos administrativos, manifestamente equivocados, pelo responsável pela condução da fase externa do pregão eletrônico, qual seja Vossa Senhoria o(a) "Pregoeiro(a)", em havendo algum erro, intencional ou não, decerto caberá revisão dos próprios atos.

Sabido que, não ocorrendo administrativamente a correção dos atos administrativos defeituosos, restará essa recorrente **a via judicial, através de ações pertinentes** (mandado de segurança, ação anulatória dos atos etc.).

Com efeito, caso o juízo de Vossa Senhoria entenda por ratificar nossa inabilitação e não vislumbrar as argumentações apresentadas, **requer** o processamento do presente recurso

ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33



Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



administrativo, com sua **remessa à autoridade superior**, para que proceda ao seu julgamento.

Lei n° 10.520 de 17 de Julho de 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

(...)

Art. 4° A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

(...)

Nestes termos,

Pede deferimento.

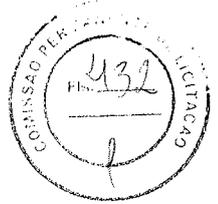


ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33

ASGARD
LABORATORIO DE
PROTESE DENTARIA

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO PERP/110722/01/SMS**



Recorrente: ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do(a) Nobre Pregoeiro(a), apresentaremos as razões pelas quais, no caso em questão, sua decisão venha ser considerada equivocada, merecendo os devidos reparos.

Também registraremos no presente recurso administrativo, a bravura e sisudez na interpretação de legalidade e impessoalidade apresentada por Vossa Senhoria em sessão pública, em registro ao Pregão Eletrônico PERP/110722/01/SMS.

1. PREMILIMINARMENTE

1.1. Cumpre esclarecer, inicialmente, que manifestamos nossa intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende dos respectivos registros da sessão pública, no procedimento licitatório, na modalidade **PREGÃO**, no modo **ELETRÔNICO**, sob edital, **PERP/110722/01/SMS**, cumprindo o que prevê o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

1.2. Infra, será demonstrado que nossa inabilitação fora validada de forma equivocada e o ato administrativo é natimorto, com vistas as regras tipificadas no edital do referido certame, qual seja **PREGÃO ELETRÔNICO PERP/110722/01/SMS**, portanto, nossa inabilitação não merece prosperar.

2. DOS FATOS

2.1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade **PREGÃO**, no modo **ELETRÔNICO**, sob edital **PERP/110722/01/SMS**, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para: **REGISTRO DE PREÇO PARA**



ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33

ASGARD
LABORATORIO DE
PROTESE DENTARIA

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



FUTURA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA CONFEÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA (TIPO: PRÓTESE TOTAL SUPERIOR, PRÓTESE TOTAL INFERIOR, PRÓTESE PARCIAL REMOVÍVEL SUPERIOR, PRÓTESE PARCIAL REMOVÍVEL INFERIOR), INCLUINDO O MATERIAL PARA A FABRICAÇÃO, DESTINADO AS PESSOAS VULNERABILIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE RERIUTABA/CE, em conformidade com as exigências do Edital em referência e especificações contidas em seus anexos.

2.2. Superadas as fases de classificação e habilitação fomos considerados inabilitados, o que cominou nossa manifestação à intenção de recorrer.

2.3. A nossa inabilitação, proferida pelo(a) Egrégio(a) Pregoeiro(a) do Município de Reriutaba(CE), apresentara o único motivo: "Descumpriu o subitem 11.5.2. do Edital", o que aportou a inabilitação, conforme se fez de igual modo as demais licitantes.

2.4. **Em verdade** no procedimento licitatório, na modalidade **PREGÃO**, no modo **ELETRÔNICO**, sob edital **PERP/110722/01/SMS**, quando da "Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado...(subitem 11.5.2.), **com clareza** esta Recorrente **apresentou o documento exigido**, por meio do Atestado de Capacidade Técnica disponibilizado no sítio eletrônico da "BLL COMPRAS, no endereço: www.bllcompras.com".

2.5. Ora, o fato do referido documento não possuir registro no Conselho Regional de Odontologia, por si só não altera a sua natureza, bem como a aceitabilidade e reconhecimento do mesmo como sendo atesto de fornecimento no âmbito de nossa atividade econômica.

ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33



Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



2.6. Também, quando da apresentação do nosso Atestado de Capacidade Técnica, não há dúvidas do cumprimento do estabelecido no subitem 11.5.2.3.. **A uma**, porque está cristalina nossa intenção de assegurar que os serviços serão executados com competência profissional e comprovada habilitação para tanto. **A duas**, tendo em vista que todas as decisões tomadas no bojo do certame são voltadas a ampliação da disputa entre os interessados, não se mostra razoável afastar participante detentor da melhor proposta em decorrência de mera formalidade que implique em excesso de rigorismo.

2.7. Vossa Senhoria, é certo que as regras editalícias devem ser cumpridas a fim de que sejam observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Contudo, tais princípios não são absolutos a ponto de sobressaírem-se em relação aos demais, especialmente os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, se mostrando necessária e razoável a interpretação harmoniosa e sistemática entre todos.

2.8. Com efeito, o procedimento licitatório não consubstancia-se em um fim em si mesmo. Não se trata de um conjunto de regras que privilegiam uma competição entre interessados em contratar com a Administração, de modo a alijar instantaneamente durante seu trâmite licitantes que tenham apresentado documentação coerente e compatível com o exigido. Vale dizer, não se trata de uma "gincana".

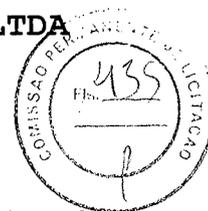
2.9. O princípio da supremacia do interesse público sobre o particular deve nortear todo e qualquer ato administrativo, sem prejuízo dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O Tribunal de Contas da União - TCU já decidiu:

ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33



Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



"(...) No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU no Acórdão 357/2015 - Plenário)

2.10. Vossa Senhoria, entendemos ser necessário referir que a alegação trazida para inabilitar esta Recorrente, constitui-se em supostas falhas formais.

2.11. Logo, a adoção do formalismo moderado é uma solução adotada pelo intérprete para solucionar um conflito de princípios. Todavia, isso não significa negar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou mesmo da vigência do "caput" do Art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93, o qual determina a impossibilidade da Administração descumprir as regras do instrumento convocatório.

2.12. Além disso, somente podem ser reconhecidas as supostas falhas apontadas **quando se evidenciar risco à viabilidade da execução do contrato**, situação que, no caso, nos inquieta, já que inexistente qualquer indício de que esta Recorrente não cumprirá o contrato na forma exigida no Edital em referência e no Termo de Referência.

Desse modo, como já decidiu o Tribunal de Contas da União, afasta-se o princípio da legalidade frente a outros princípios:

"(...) Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade escrita ser afastado frente a outros princípios (Acórdão 119/2016 Plenário)."

"(...) Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades da documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem



Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438
*sanadas mediante diligências (Acórdão 2302/2012-
Plenário)."*

2.13. Vossa Senhoria, nossa opinião aduz que a mera alegação de descumprimento do Edital em referência, não se configura por exatidão, visto que a documentação exigida no subitem (11.5.2.) em questão fora apresentada, contudo, Vossa Senhoria pode entender que a exigência esteja incompleta, **mas jamais poderá confrontar sua existência.**

2.14. Portanto, Vossa Senhoria, entendemos que o processo licitatório se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública, nos termos do caput do Art. 3º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, consonante doutrina e jurisprudência em que o excessivo apego às formalidades a acarretar na exclusão de participantes do certame frustra sua competitividade, e, em consequência, a própria licitação. (TJSP; Apelação Cível 1006921-42.2013.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/08/2014; Data de Registro: 14/08/2014).

2.15. Esta Recorrente sustenta que a mera alegação trazida, por Vossa Senhoria, para inabilitar-nos, não é suficiente para desfazer uma futura adjudicação e a contratação de qualidade pretendida, eis que indispensável diligência para tanto, esta não efetivada em tempo.

2.16. Assim é que, tendo esta Recorrente apresentado documento compatível com a exigência estabelecida, restou cumprida a regra editalícia e alcançada a proposta mais vantajosa para a Administração. Entendimento em sentido contrário, S.M.J., configuraria rigor excessivo.

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

Sobre o tema invocamos o posicionamento pacífico da jurisprudência pátria, com especial ênfase ao posicionamento do E. STJ, vide: "REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR NA LICITAÇÃO - LIMINAR CONCEDIDA - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - RIGORISMO EXCESSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE. SENTENÇA CONFIRMA - DECISÃO UNÂNIME. A inabilitação de empresa concorrente em certame licitatório, violando direito líquido e certo da impetrante, eis que a Administração Pública incorreu em rigorismo excessivo ao não aceitar a comprovação de sua capacidade técnica, enseja a concessão do writ." (TJPR, REEX 573231, Relator: Antonio Lopes de Noronha, julgamento: 24 de Fevereiro de 1999). (destaques e grifos nossos) "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS; NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 485, VI, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS CLÁUSULAS DO EDITAL DO CERTAME E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisão publicado na vigência do CPC/2015. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem, afastando a preliminar de perda de objeto do feito, concedeu a ordem, em Mandado de Segurança impetrado pela empresa ora requerida, no qual busca desconstituir ato que a inabilitara em procedimento licitatório destinado à execução de obras de drenagem, pavimentação asfáltica, passeios e ciclo faixas no Município de Tubarão. A decisão ora agravada conheceu do Agravo em Recurso Especial, interposto pela empresa ora agravante, para conhecer, em parte, do seu apelo nobre, e, nessa extensão, negar provimento. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO



Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)

asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; Resp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017. V. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (STJ, AgRg na SS2.370/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/09/2011). Nesse sentido: STJ, REsp1.774.250/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2020; AgInt no REsp1.344.327/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2019; Resp 1.643.492/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2017; Resp 1.278.809/MS, Rel. BENEDITOGONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe DE 10/09/2013; AgInt no RMS 47.454/GO, Rel. Ministra REGINA HELENACOSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/06/2016. VI. No tocante à alegada ofensa aos arts. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009; 485, VI, do CPC/2015 e 3º e 41 da Lei 8.666/93, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido ? em especial no sentido de que "a previsão editalícia questionada não atende ao interesse público da Administração, uma vez que seu caráter demasiadamente restritivo diminui o alcance do certame e impõe um número restrito de concorrentes (aliás, no caso, apenas uma empresa habilitada), situação que afasta a pretensão de se obter a melhor proposta ao Poder Público" ?, demandaria o reexame de cláusulas do edital de licitação e de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.5266.177/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2020; AgInt no É REsp 1.334.029/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2019. VII. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no A REsp: 1483137 SC 2019/0099069-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Datade Julgamento: 08/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2021)

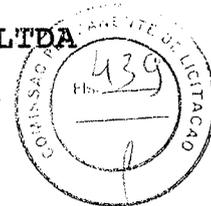
2.17. Com efeito, S.M.J., a inabilitação desta Recorrente prolatada por Vossa Senhoria, **não deve progredir**, pois tendo sido verificada a regularidade de toda a documentação apresentada e não vislumbrado falta de elementos habilitatórios, é de ser retificada a decisão do(a) Nobre Pregoeiro(a).

2.18. Nota-se ainda, Vossa Senhoria, que não decorreram efeitos concretos da decisão de inabilitação desta Recorrente, podendo,

ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33



Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



plenamente, ser desfeito o ato sem qualquer processo administrativo. Assim invocando os princípios matriz do direito, bem como as Súmulas 346 e 473, do STF, que assim dispõem:

"Súmula n. 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

"Súmula n. 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

2.19. Mister destacar que a inabilitação desta Recorrente por parte do(a) Nobre Pregoeiro(a) aproxima-o(a) de equívocos administrativos sanáveis. Os quais, permanecendo, contribuem sobremaneira ao sentimento de impunidade por parte desta Recorrente que observa a regularidade do certame e, por conseguinte resulta na redução de expectativa de controle, favorecendo a indolência e a negligência aptos a propiciarem terreno à desonestidade.

2.20. Em sinceridade, fomos diligentes e honramos as exigências de habilitação do supramencionado certame, visto que não deixamos de apresentar a completa e fidedigna documentação necessária à habilitação prevista no Edital em referência.

2.21. Vossa Senhoria, em desavindo ao supramencionado temos que o Edital em referência, **DETERMINOU** que as empresas deveriam apresentar documentos necessários a habilitação no certame. **De maneira efetiva** demonstraremos infra que as licitantes: a) W S RODRIGUES; b) J LENIN M MELO; e c) J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA, não somente descumpriram inúmeras exigências editalícias, como também trataram de apresentar documentação para distrair Vossa Senhoria.



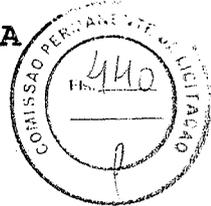
ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33

ASGARD
LABORATORIO DE
PROTESE DENTARIA

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo

CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)

asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



2.22. Note-se, Vossa Senhoria, que, conforme as disposições editalícias do Edital em referência, é ônus das licitantes apresentarem todos **documentos de habilitação**, sob pena de **INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO**.

2.23. Noutro ponto, por constarem preceituadas nos itens e subitens do Edital em referência do procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, no modo ELETRÔNICO PERP/110722/01/SMS, verificam-se inteligíveis **exigências impossíveis de serem cumpridas pelas licitantes: a) W S RODRIGUES; b) J LENIN M. MELO; e c) J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA,** visto que as mesmas sequer possuem documentação que acoberte tais exigências.

2.24. O que se observou, Vossa Senhoria, fora que as licitantes: a) W S RODRIGUES; b) J LENIN M MELO; e c) J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA, sem embaraço e, possivelmente, com intuito de burlar a lisura do certame preferiram arriscar-se ao induzir Vossa Senhoria à análise deficiente dos fatos.

2.25. Vossa Senhoria, é regra incontestável a apresentação de toda a documentação de proposta e de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. **Nos despertou curiosidade o fato das licitantes: a) W S RODRIGUES; b) J LENIN M MELO; e c) J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA, não respeitarem as regras basilares, senão vejamos:**

2.25.1 - Licitante W S RODRIGUES, descumpriu:

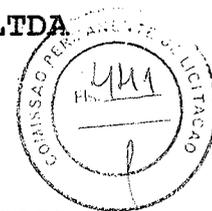
Subitem 4.2.5. - Prolatado por Vossa Senhoria;

Subitem 11.3.3. - Documento desatualizado, endereço não confere com o atual documento de registro da empresa, ou seja, não há validade jurídica na documentação apresentada (7.4. Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome

ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33



Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.); e Subitem 11.3.5. - A licitante não apresentou prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação.

Da Exequibilidade:

10.4. Não será aceita a proposta, que apresentar preço manifestamente inexequível.

10.4.1. Considera-se manifestadamente inexequível a proposta que, comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, resulte preço global ou unitários simbólicos, irrisórios ou custo zero, incompatíveis com os custos dos insumos e tarifas de mercado, acrescidos dos respectivos encargos.

10.4.2. Para fins de verificação da inexequibilidade dos preços propostos, poderá ser utilizado como parâmetro de aferição o previsto no §1º do inciso II do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, seguindo a orientação dada pelo Tribunal de Contas da União - TCU no Acórdão nº 697/2006 - Plenário - Processo nº 019.054/2005-7 - Relator: Min. Ubiratan Aguiar.

10.4.3. Aplicada a regra do art. 48 supracitado, e a licitante apresentar preço presumidamente inexequível, lhe será dada oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

2.25.2 - Licitante J LENIN M MELO, descumpriu:

Subitem 11.5.1. - A empresa licitante não possui registro ou inscrição no CRO-CE, que comprove sua habilitação para o exercício das atividades, objeto da licitação.

Da Exequibilidade:

10.4. Não será aceita a proposta, que apresentar preço manifestamente inexequível.

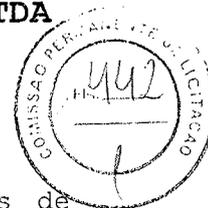
10.4.1. Considera-se manifestadamente inexequível a proposta que, comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, resulte preço global ou unitários simbólicos, irrisórios ou custo zero,

ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33



Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)

asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



incompatíveis com os custos dos insumos e tarifas de mercado, acrescidos dos respectivos encargos.

10.4.2. Para fins de verificação da inexequibilidade dos preços propostos, poderá ser utilizado como parâmetro de aferição o previsto no §1º do inciso II do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, seguindo a orientação dada pelo Tribunal de Contas da União - TCU no Acórdão nº 697/2006 - Plenário - Processo nº 019.054/2005-7 - Relator: Min. Ubiratan Aguiar.

10.4.3. Aplicada a regra do art. 48 supracitado, e a licitante apresentar preço presumidamente inexequível, lhe será dada oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Observações: a) As declarações e a proposta não possuem assinaturas com amparo legal (documentos digitalizados); b) O profissional da empresa em questão não apresentou CRO para habilitação profissional no Estado do Ceará, o CRO do profissional possui registro no Estado do Rio de Janeiro; e c) Não fora possível verificar a validade jurídica da assinatura digital constante da Certidão de Falência (documento digitalizado).

"Ato processual: recurso: chancela eletrônica: exigência de regulamentação do seu uso para resguardo da segurança jurídica. 1. Assente o entendimento do supremo tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. Precedentes. 2. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica. 3. A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível. (STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, data do julgamento em 14/02/2006)".

E ainda:

"Não é possível em sede de embargos de declaração rediscutir matéria de fundo a pretexto de existência de equívoco material. Assinatura digitalizada não é assinatura de próprio punho. Só será admitida, em peças processuais, após regulamentada. Equívoco material pela



alusão à regulamentação da recente lei viabilizadora do correio eletrônico na prática de atos processuais não é bastante para qualquer mudança no resultado do julgamento. Embargos rejeitados. (STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, Primeira Turma, data do Julgamento em 03/12/2002)".

E ainda:

"Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a assinatura digitalizada "não garante a autoria e integridade do documento eletrônico, porquanto não existe uma associação inequívoca entre o subscritor e o texto digitalizado, uma vez que ela pode ser facilmente copiada e inserida em outro documento". (STJ, RMS 59.651/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julg. 23.4.2019)."

2.25.3 - Licitante J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA, descumpriu:

Subitem 11.3.5. - A licitante não apresentou prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação;**

Subitem 11.5.1. - A empresa licitante não apresentou registro ou inscrição no CRO-CE, que comprove sua habilitação para o exercício das atividades, **pertinente e compatível com o objeto da licitação;**

Subitem 11.5.3. - A empresa licitante não apresentou prova de registro sanitário, que comprove sua habilitação para o exercício das atividades, **pertinente e compatível com o objeto da licitação, qual seja confecção de próteses dentárias.**

Observações: a) O Alvará Sanitário apresentado não comprova habilitação para o exercício de atividades de confecção de próteses dentárias; e b) O registro/inscrição da empresa licitante no CRO-CE apresentado não comprova habilitação para o exercício das atividades relacionadas ao objeto licitatório do PREGÃO ELETRÔNICO PERP/110722/01/SMS, a empresa está enquadrada e ativa sob a forma de Entidade Prestadora de Assistência Odontológica - EPAO, onde para participar do certame com objeto trazido pelo PREGÃO ELETRÔNICO

ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33

ASGARD
LABORATORIO DE
PROTESE DENTARIA

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



PERP/110722/01/SMS a empresa deverá estar qualificada e ativa sob a natureza de Laboratório de Prótese dentária - LAB, conforme orientação de Norma Técnica do Ministério da Saúde.

2.26. Vossa Senhoria, na ocasião, não estamos falando de documentos apresentados com meros erros formais ou não completos, mas do não cumprimento de exigências editalícias.

2.27. Vossa Senhoria, **rememoraremos** que, quanto a regra legal, não é permitido aceitar documentação que fora exigida para habilitação após início da sessão pública, e não apresentada tempestivamente. Contudo, caso a documentação tenha sido anexada, **o que não é o caso**, mas esteja em desacordo com as normas do Edital de referência, e necessite de regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, desde que digam respeito **EXCLUSIVAMENTE À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**, seria assegurado prazo para a regularização, a contar do momento em que for declarado o vencedor do certame.

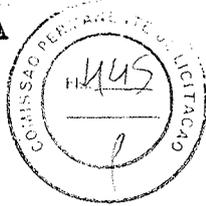
2.28. Vossa Senhoria, o Edital em referência torna claro a **irrealização de regularização**, após abertura da sessão pública, de quaisquer outros documentos habilitatórios e exigências (Ex. Qualificação econômico-financeira), salvo, quando apresentados na forma lei e que os documentos digam respeito à **QUALIFICAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA**, sendo a legislação taxativa no assunto.

2.29. Outrossim, as licitantes: a) W S RODRIGUES; b) J LENIN M MELO; e c) J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA, apresentam-se de forma leviana aos certames que participam, com menosprezo às regras pátrias e ferem de morte exigências basilares vinculativas, uma vez que expõe, **sem**

ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33

ASGARD
LABORATORIO DE
PROTESE DENTARIA

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



o menor pudor, à Administração Pública documentos controversos e/ou desatualizados.

2.30. **Ressaltamos que as licitantes:** a) W S RODRIGUES; b) J LENIN M MELO; e c) J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA, **trouxeram documentos necessários a habilitação no certame em desacordo com o estabelecido no Edital em referência.**

2.31. Repetimos à sociedade, que, conforme consta preceituado nos itens e subitens supramencionados constantes do edital do certame na modalidade PREGÃO, no modo ELETRÔNICO PERP/110722/01/SMS (MUNICÍPIO DE RERIUTABA - CE), no mérito, não se pode nem sequer cogitar sobre a não confirmação e/ou a não aceitação da decisão de inabilitação das licitantes: a) W S RODRIGUES; b) J LENIN M MELO; e c) J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA.

"A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como ato de controle da autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas como ato de fiscalização."

2.32. Outrossim, trago novamente à memória do(a) Decente Pregoeiro(a) o seu papel de controle dos atos administrativos que não atenderam aos requisitos pré-estabelecidos em norma legal.

2.33. Vossa Senhoria, advertimos que não tratamos de fatos inexistentes ao processo licitatório, no intuito de levar confusão a administração municipal de Reriutaba(CE), pois, de fato, as provas são evidentes quanto a **inabilitação** das licitantes: a) W S

ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33


ASGARD
LABORATORIO DE
PROTESE DENTARIA

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



RODRIGUES; b) J LENIN M MELO; e C) J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA,

conforme se fazem presentes neste recurso administrativo.

E também:

"Se a Administração não fiscaliza previamente a presença dos requisitos de participação no pregão, isso não retrata a concepção de que todo e qualquer particular poderia formular lances. Ausência de fiscalização prévia não equivale a inexistência de requisitos. No pregão significa dever objetivo de diligência. O interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir. Se não estiver, o sujeito tem o dever de escolher o não-comparecimento." (Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentário à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª ed. rev e atual. São Paulo. Dialética, 2009. Pg. 233.)

2.34. Repisamos que as licitantes: a) W S RODRIGUES; b) J LENIN M MELO; e C) J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA, não apresentaram todos os documentos necessários a habilitação no certame. Com efeito, "aquele que não apresenta todos documentos exigidos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado".

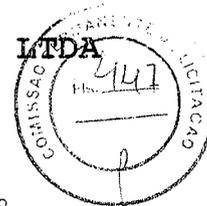
2.35. Nobre Pregoeiro(a), em não se colocando limites para esses estorvos, nós, licitantes, não precisaríamos incluir documentos e/ou propostas nos moldes exigidos em Edital de referência, pois teríamos ainda oportunidades para essa inclusão ou, ainda, o cúmplice aceite da Administração Pública, e não seríamos desclassificados ou inabilitados, muito menos à Administração Pública Municipal gastaria tempo e recursos com elaboração do Termo de Referência e processos para o certame, **contudo essa não é a regra.**

2.36. O interessado em participar de licitação, sob qualquer modalidade, em especial ao pregão no modo eletrônico, tem que atuar

ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33



Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



com primor, presteza e acuidade atentando-se a todas as fases e tudo o que foi solicitado para que desta forma não venha a prejudicar o bom andamento do certame e ser penalizado, pois essa postura, desde já, apresentará o seu currículo quando da prestação dos seus serviços.

2.37. Vale ressaltar que a correição dessas imperfeições apresentadas pelas licitantes: a) W S RODRIGUES; b) J LENIN M MELO; e c) J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA, não só evitariam futuros descumprimentos das normas editalícias, como asseguraria a **garantia jurídica de certames, sem supervisões e/ou controles externos dos atos administrativos municipais.**

2.38. Destarte, as licitantes: a) W S RODRIGUES; b) J LENIN M MELO; e c) J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA, tiveram margem temporal suficiente para prévia e proba preparação de habilitação, não tendo o direito de exportar prejuízos e retardos a terceiros, principalmente para as licitantes revestidas de preocupação vernácula da pertinente especulação mercantil.

2.39. Novamente, as licitantes: a) W S RODRIGUES; b) J LENIN M MELO; e c) J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA, apresentam-se de forma irresponsável ao certame com menosprezo às regras pátrias e ferem de morte exigências basilares vinculativas a personalidade jurídica ativa, uma vez que expõem, sem o menor pudor, à Administração Pública de Reriutaba(CE) documentos controversos, desatualizados e sem qualquer amparo legal.

2.40. Ventilada qualquer possibilidade de dúvidas quanto à veracidade das informações constantes nos documentos apresentados, deve o(a) pregoeiro(a) ou a Comissão de Licitação diligenciar no sentido de sanar as dúvidas existentes, **o que não ocorrerá no PREGÃO ELETRÔNICO PERP/110722/01/SMS.**

ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33



Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



2.41. *Vossa Senhoria, ocorre que, situações assim demandadas por licitantes desonestos e/ou negligentes estendem por dias, semanas e, até mesmo, meses, para que tenhamos a regular adjudicação e homologação do processo licitatório. Além de causar morosidade dos serviços públicos ofertados a população mais carente.*

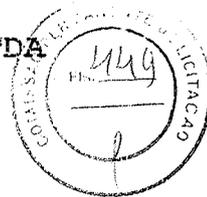
3. DAS RAZÕES

3.1. Nossa inabilitação foi um ato manifestamente equivocado, baseado no fato de termos enviado todos os documentos de habilitação com a mais estrita observância das exigências editalícias, ocorre Vossa Senhoria que o subitem 11.5.2., do Edital em referência possui um **resplandecente condão complementar**, quando exige registro no Conselho Regional de Odontologia, esse **meramente chancelatório do já existente valor jurídico dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados**, no entanto, o(a) Nobre Pregoeiro(a) nos declarou inabilitada por confusão do feito.

3.2. Ocorre, Vossa Senhoria, que as licitantes: a) W S RODRIGUES; b) J LENIN M MELO; e c) J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA, deixaram de apresentar documentações e exigências habilitatórias conforme estipulado no ato convocatório, como retrodemonstrado.

3.3. Vossa Senhoria, ficou instruído que as licitantes: a) W S RODRIGUES; b) J LENIN M MELO; e c) J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA, num ato de desmedido desespero, pretenderam afastar a lisura do certame, com confrontações documentais perniciosas aos escorreitos atos da Distinta Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA (CE).

3.4. Por fim, é erudito que a participação nos pregões eletrônicos exige mais cuidado, confere maior responsabilidade aos



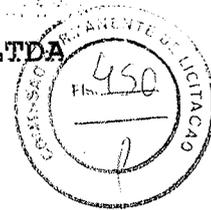
participantes/licitantes e pregoeiros, eis que a não responsividade na observância dos requisitos do certame atrapalha o regular andamento do processo licitatório e traz prejuízos à Administração Pública.

4. DOS PEDIDOS

Póstos todos os fundamentos acima, esta licitante, oferecedora deste recurso administrativo, ratifica todo o exposto, pleiteia respeitosamente, a VOSSA SENHORIA, que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE INABILITAÇÃO** desta **Recorrente** e, também requer a Vossa Senhoria:

1. Que o processo se direcione pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
2. Que por todo o exposto, notoriedade e voracidade, que este recurso tenha valor de **conhecimento dos possíveis desalinhos nos processos licitatórios locais;**
3. Que, quando ou caso as licitantes: a) W S RODRIGUES; b) J LENIN M MELO; e c) J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA, em suas **pífias contrarrazões**, não argumentarem nada com nada em suas defesas, até por não existir tal defesa frente aos fatos, **neste momento** Vossa Senhoria de pronto repudie suas falácias e abstrações, e acolha os ditames legais das legislações licitatórias;
4. Que, por convicção, ou por não existirem duas verdades, o(a) Distinto(a) Pregoeiro(a) **remeta relatório determinando a nossa habilitação**, no Pregão Eletrônico PERP/110722/01/SMS, bem

ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33



ASGARD
LABORATORIO DE
PROTESE DENTARIA

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

como **ratifique as inabilitações das licitantes: a) W S RODRIGUES; b) J LENIN M MELO; e c) J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA**, e, conseqüente retomada da sessão pública;

5. Que Vossa Senhoria, autentique o reconhecimento deste recurso, como sendo válido para a **habilitação desta Recorrente**; e

6. Por fim, caso Vossa Senhoria, por quaisquer motivos, entenda ser necessário, requerer a **intimação do Ministério Público**, para atuar neste processo, prestaremos nosso apoio e suplementaremos vossa decisão.

Por ser a mais absoluta expressão da verdade e da Justiça, pede deferimento.

CASCADEL (CE), 11 de agosto de 2022.

gov.br

Documento assinado digitalmente

JOSE IVANILSON DA SILVA MENEZES

Data: 11/08/2022 21:20:03-0300

Verifique em <https://verificado.itl.br>

ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33

Jose Ivanilson da Silva Menezes

RG 20070048287 SSPDS/CE

CPF 074.098.723-22

Responsável legal